



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.720033/2007-15
ACÓRDÃO	1301-007.018 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIDIS S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO APURADO COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de decisão judicial posteriormente reformada e não transitada em julgado, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Belo Horizonte, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, contra ato que homologou parcialmente

diversas Declarações de Compensação (DCOMP), lastreadas em saldo negativo do IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 3.829.117,59.

2. A unidade de jurisdição da Secretaria Especial da Receita Federal reconheceu o crédito de R\$ 3.648.837,98. A fundamentação para não reconhecimento integral do crédito e homologação parcial das compensações se deu sob o fundamento de que o valor de R\$ 180.279,59, refere-se a valores informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com exigibilidade suspensa judicialmente (Processo Judicial nº 2000.61.00.021278-8), conforme Despacho Decisório (fls.190/194).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 205/224), o sujeito passivo alegou que em decorrência da sistemática de antecipações nos recolhimentos de IRPJ, acabou por recolher o PIS-Repique durante o AC 2005 calculando sobre as antecipações do IRPJ; que recolheu a importância a maior de R\$ 5.987.319,47, dentro do qual estava a parcela do IRPJ recolhida a título de PIS; que a base de cálculo do PIS-Repique é o IRPJ devido e este valor só é conhecido no encerramento do ano-calendário.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 271/281). Concluiu que a importância de R\$ 180.279,59 (DARF, fls. 219/222) foi recolhida com código 4574 (PIS – Entidades Financeiras); que não há previsão legal para dedução de pagamentos efetuados para o PIS para fins de determinação do saldo negativo; que é inaplicável o Ato Declaratório nº 39, de 1995, que se refere exclusivamente ao período de 01.10.1995 a 28.02.1996; que o amparo buscado junto ao Poder Judiciário (Processo nº 2000.61.00.021278-8) para estender a aplicação da sistemática do PIS-Repique para períodos posteriores não restou definitivamente julgado, não podendo ser considerado como crédito passível de compensação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). A referida decisão, foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO CONTESTADO JUDICIALMENTE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 292/300), o sujeito passivo repisa os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade, em especial que efetuou recolhimento a título do PIS-Repique durante o ano-calendário 2005 no valor de R\$ 180.279,59; que o recolhimento se deu em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 1970, conforme reconhecido judicialmente (MS nº 2000.61.00.021278-8), que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998; que a decisão judicial obtida é apta para afastar a aplicação do art. 170-A do CTN, pois a ação judicial não refere a indébito, mas em autorizar a Recorrente a recolher o PIS-Repique na forma na LC nº 7/70; que existe clara divergência entre a sistemática de apuração e recolhimento do IRPJ e aquela aplicável ao PIS-Repique; entende que no seu caso é aplicável o Ato Declaratório SRF nº 39, de 1995, isto é, que o PIS recolhido deve ser tratado como antecipação do IRPJ devido.

6. Em sessão de 14.09.2022, esta 1ª Turma da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, com base na Resolução nº 1301-001.057, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade da RFB comprovasse a ciência da intimação do Acórdão DRJ (fls. 358/361).

7. Em atendimento, foram elaborados os despachos de diligência, de 16.08.2022 e 17.08.2022 (fls.366/367), que noticiam a não localização de documentos físicos relacionados ao presente processo.

8. Em Petição de 21.09.2022, a Recorrente, após ciência do referidos despachos, junta documentos que comprovariam o recebimento do Acórdão DRJ, AR RO584738896BR, recebido em 12.03.2009, fato que comprovaria que a intimação ocorreu nessa data e o prazo para apresentação do Recurso Voluntário se encerraria em 13.04.2009, quando foi protocolizada a peça recursal (fls. 375/377).

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Conhecimento

10. Conforme informações da unidade de jurisdição da RFB após procedimento de diligência demandado pelo CARF, não há informações sobre a data em que ocorreu a ciência da decisão da DRJ. A Recorrente, por sua vez, apresenta documento, envelope de correspondência rastreável, conforme objeto Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos RO584738896BR, em que consta como data de recebimento dia 12.03.2009 (fls. 378/399), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado 13.04.2009, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 292), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

11. O mérito do presente processo versa sobre a extensão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.61.00.021278-8, que, em tese, autorizou a Recorrente a apurar o PIS na modalidade da Lei Complementar nº 7, de 1970, e se, uma vez válida essa forma de recolhimento, esse pagamento efetuado sob autorização judicial sem trânsito em julgado, seria válido para fins de formação de saldo negativo do IRPJ, em especial sobre a vedação constante no art. 170-A do CTN.

12. Preliminarmente, registre-se que a sentença proferida no MS nº 2000.61.00.021278-8, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal na 3ª Região, conforme Acórdão nº 0021278-71.2000.4.03.6100/SP, publicado em 02.05.2012¹, que tem a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS. LEI 9.718/98. CONCEITO DE "RENDA BRUTA OPERACIONAL". INSUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. MISSÃO INTEGRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. INOVAÇÕES DO MERCADO FINANCEIRO MUNDIAL. NOVAS PERSPECTIVAS DE NEGÓCIOS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE SE AFIGURAM NOVAS OPÇÕES COMERCIAIS DOS BANCOS E SIMILARES. INSERÇÃO EM SUA ATIVIDADE-FIM. RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA RENDA BRUTA OPERACIONAL.

1.Rejeitada a preliminar de intempestividade do apelo da União, visto que o recurso foi interposto no trintídio (art. 188 do CPC), após a intimação pessoal do seu representante judicial.

¹ <https://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/2000289>

2. Controvérsia sobre o conceito de faturamento para o recolhimento do PIS pelas instituições financeiras e entidades equiparadas.
3. A legislação pátria não contribui satisfatoriamente para esclarecer se receitas financeiras integram ou não a receita bruta operacional das instituições financeiras e entidades equiparadas.
4. O que se percebe é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da receita bruta operacional das instituições financeiras, pois servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR).
5. O mesmo ocorre com as Leis 9.701/98 e 9.718/98, as quais, em momento algum, excluem as receitas financeiras do faturamento ou receita operacional dos bancos e similares.
6. A missão de resolver esta controvérsia fica entregue ao Poder Judiciário, com o indispensável suporte da doutrina.
7. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações, como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos.
8. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994.
9. Para as instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial.
10. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis.
11. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS.
- 12. Não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 na parte em que cuida da matéria referente ao faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e entidades equiparadas.**

13. Improvido o apelo da impetrante.

14. Providas a apelação da União e a remessa oficial. (g.n.)

13. Contra essa decisão, foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário em 23.04.2013. O referido processo foi objeto de suspensão/sobrestamento por decisão da Vice-Presidência do TRF3 em 01.03.2018, com base no RE nº 609.096/RS, em que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a existência de repercussão geral sobre a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras, art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 1998 (Tema 372).

14. Em sessão virtual do Pleno de 13.06.2023, o STF julgou o RE nº 609.096/RS, firmando a seguinte tese:

Tema 372

As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

15. A situação preliminar e sobre a qual se funda o Recurso Voluntário é que a Recorrente possuía decisão favorável para aplicar a regra de apuração prevista na Lei Complementar nº 7, de 1970, em substituição ao novo disciplinamento conferido pela Lei nº 9.718, de 1998.

16. Como se vê, o TRF da 3ª Região revogou a decisão de primeiro grau, portanto não há amparo legal para que a Recorrente apure o PIS na forma em que estabelecido na Lei Complementar nº 7, de 1970.

17. Ainda que a decisão proferida no MS nº 2000.61.00.021278-8 não tivesse sido reformada pelo TRF 3ª Região, melhor sorte não assistiria à Recorrente.

18. O art. 170-A do CTN impediria tal pretensão:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

19. Em que pese o esforço argumentativo de que as disposições do art. 170-A do CTN não se aplicariam ao caso concreto, isto é, de que a regra se restringe apenas a pedido de

repetição de indébito objeto de reconhecimento judicial, o fato é que a pretensão judicial não tinha outro objetivo que não fosse ampliar o resultado negativo do IRPJ.

20. Seria distorcer a finalidade do art. 170-A do CTN, verdadeiro silogismos portanto, afirmar que a Administração Tributária deveria aceitar como pagamento do IRPJ, valores que não foram recolhidos a esse título, mas como PIS-Repique, com base em decisão judicial não transitada em julgado.

21. Qualquer aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da ação está expressamente vedado pela legislação vigente, ainda que esse resultado se dê por repercussão da referida decisão.

22. Por essa razão, não há como considerar como componente do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, o valor de R\$ 180.279,59, que se refere ao pagamento do PIS-Repique, com base em decisão judicial, posteriormente reformada.

23. A inexistência de decisão judicial favorável à Recorrente e da subsunção da regra prevista no art. 170-A do CTN, impede qualquer discussão sobre a observância do Ato Declaratório SRF nº 39, de 1995, isto é, que o PIS recolhido deve ser tratado como antecipação do IRPJ devido, que teve aplicação temporal limitada, conforme item 3:

3. As pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços recolherão a contribuição para o PIS/PASEP correspondente ao período de I" de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996:

24. Registre-se ainda que o fato trazido na tribuna, sobre a aplicação da Nota PGFN CRJ nº 1.114, de 2012, que faz menção ao item 50 RESP 1.164.452/MG², não tem efeito o caso concreto, que se refere a decisões favoráveis ao sujeito passivo, que, como referido, não é o caso dos autos, pois o TRF 3ª Região revogou a decisão de primeiro grau, portanto não há amparo legal para que a Recorrente apure o PIS na forma em que estabelecido na Lei Complementar nº 7, de 1970.

25. Pelos motivos expostos, resta claro que a parcela recolhida a título de PIS, no valor de R\$ 180.279,59 não deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2005.

Conclusão

² file:///C:/Users/51638673004/Downloads/NOTA1114_2012.pdf <consulta durante a sessão de julgamento>

25. Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.